

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10140/001.188/91-37
SESSÃO DE : 26 de fevereiro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 107-02.705
RECORRENTE : DRF / CAMPO GRANDE - MS
RECURSO Nº : 82.279
MATÉRIA : IRRF - ANOS de 1987 e 1988.
RECORRIDA : CENTRO OESTE TRANSPORTES DE DERIVADOS DE PETRÓLEO
LTDA.

MCSR

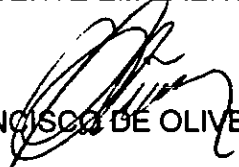
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO DE OFÍCIO - LIMITE DE ALÇADA - ALTERAÇÃO. Com o advento da Lei nº. 8.748/93, que introduziu alterações no Decreto nº. 70.235/72, o valor do limite de alçada de que trata o artigo 34, inciso I, do referido Decreto, passou a ser de 150.000 UFIR, computando-se os lançamentos principal e reflexos. Situando-se o crédito tributário exonerado pela autoridade julgadora de primeira instância abaixo deste limite, descabe a inteporção de recurso de ofício, do qual, uma vez impetrado, não se toma conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Campo Grande (MS)

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por versar valor inferior ao limite de alçada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1996

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10140/001.188/91-37
ACORDÃO Nº. 107-02.705

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, EDSON
VIANNA DE BRITO, MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ e PAULO ROBERTO CORTEZ.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº.: 10140.001188/91-37.
ACÓRDÃO Nº.: 107-02.705
RECURSO Nº.: 82279
RECORRENTE : DRF/CAMPO GRANDE - MS

R E L A T Ó R I O

Versa o presente processo sobre lançamento de ofício referente ao IRRF, consubstanciado no auto de infração de fl. 01, lavrado por decorrência de lançamento de ofício celebrado contra a pessoa jurídica acima identificada, relativamente às obrigações referentes ao IRPJ, segundo os fatos e capitulação legal constantes do processo nº 10140.001186/91-10 (processo principal).

Impugnação às fls.26 a 54.

Ao decidir a lide (fls. 66/67), a autoridade julgadora de primeira instância concluiu pela procedência parcial do lançamento, exonerando o sujeito passivo do crédito tributário referente à omissão de receita caracterizada pela não comprovação das aplicações financeiras, por não constituir fato gerador do tributo lançado, segundo os fundamentos esposados na decisão proferida junto ao feito matriz.

Por conseguinte, entendeu dita autoridade, interpor recurso de ofício ao Sr. Superintendente da Receita Federal da 1ª Região Fiscal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 34 do Decreto 70.235/72.

Em face do que dispôs a Medida Provisória nº 367/93 (mais tarde convertida na Lei nº 8.748), alterando a competência para apreciação do referido recurso, que passou para os Conselhos de Contribuintes, o processo foi encaminhado para este Colegiado.

É o Relatório.

h



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº.: 10140.001188/91-37.

ACÓRDÃO Nº.: 107-02.705

V O T O

CONSELHEIRO JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR.

Até a edição da Medida Provisória nº 367, de 29.10.93, convertida na Lei nº 8.748, de 09.12.93, a atribuição para julgar os recursos de ofício, de decisão de primeira instância exonerativa de créditos tributários a partir de determinado valor pertencia aos Superintendentes Regionais da Receita Federal, nos termos do artigo 719 do RIR/80, cujos quantitativos, para verificação do limite de alçada, eram estabelecidos em razão da classe a que pertenciam os órgãos julgadores singulares.

Com a vigência da precitada Medida Provisória, esta regra foi alterada e a competência para o julgamento dos recursos de ofício passou aos Conselhos de Contribuintes, conforme dispôs o artigo 3º.

Mas não foi somente esta regra a ser modificada por aquele diploma legal, no que tange ao recurso de ofício. Através do artigo 1º foi alterado o critério de valoração do limite de alçada bem como o seu valor, que foi fixado em 150.000 UFIR, computando-se, na apuração deste limite, o crédito tributário relativo a todos os lançamentos (principal e reflexos).

Portanto, só é cabível a interposição do recurso de ofício se o valor total do crédito tributário exonerado pelo julgador "a quo" for superior a 150.000 UFIR.

O total do crédito tributário exonerado, referente ao contribuinte em questão, importa em, aproximadamente, 49.024 UFIR, compreendendo os lançamentos do IRPJ e do IRRF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

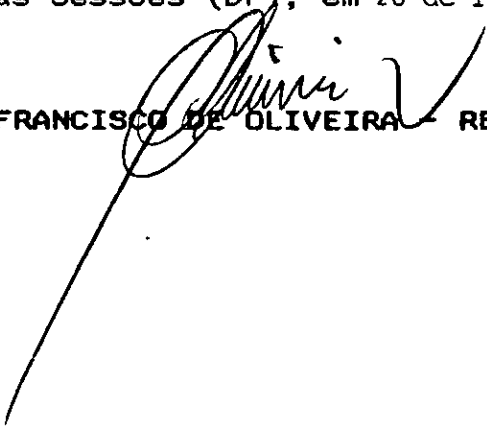
5

PROCESSO Nº.: 10140.001188/91-37
ACÓRDÃO Nº.: 107-02.705

Em que pese a ausência dos demais processos, referentes aos outros lançamentos decorrentes, dificultando o conhecimento dos valores exonerados em cada um, para ser fiel ao preceptivo legal citado, é possível afirmar, com segurança, baseado nos dados fornecidos pelo Termo de Encerramento de Ação Fiscal (fl. 07 do processo principal), que, ainda que os respectivos créditos fossem integralmente excluídos da exigência e somados ao valor acima indicado (49.024 UFIR), jamais o limite de alçada seria alcançado, pois originalmente totalizam apenas 21.301 UFIR.

De concluir-se, pois, que o recurso de ofício em tela, em razão do valor do crédito tributário total exonerado, é impertinente, razão pela qual voto no sentido de não tomar conhecimento do mesmo.

Sala das Sessões (DF), em 28 de fevereiro de 1996.


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

4